

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a cobrança de expedição de primeira via de diplomas e outros documentos acadêmicos, por instituições públicas e privadas de educação básica e superior.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO

Relator: Deputado LOBBE NETO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Alfredo Nascimento, visa inserir dispositivo na LDB, para vedar a cobrança de expedição de primeira via de diplomas e outros documentos acadêmicos, por instituições públicas e privadas de educação básica e superior. .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em se tratando de instituições públicas, a Constituição Federal tem insculpido em seu art. 206, IV o princípio absoluto, linear, da **gratuidade do ensino público** em estabelecimentos oficiais – princípio que não trata somente de mensalidades, mas também de quaisquer outras taxas, como a de matrícula – o que ficou claramente definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Súmula Vinculante nº 12.

O mesmo raciocínio aplica-se a taxas de expedição de diplomas.

Vale destacar algumas manifestações registradas na jurisprudência do STF, em relação, especificamente à cobrança de taxa para expedição de diploma:

"Nesse contexto, cumpre ressaltar que, da mesma forma que a matrícula constitui formalidade essencial para que o aluno tenha acesso à educação superior, **o diploma representa documento imprescindível ao exercício de determinadas profissões**. O que não se mostra factível, do ponto de vista constitucional, é que as universidades públicas, integralmente mantidas pelo Estado, criem obstáculos de natureza financeira para a expedição de diploma aos estudantes dos cursos que ministram, ainda que de pequena expressão econômica, a pretexto de subsidiar alunos carentes, como ocorre no caso dos autos." ([RE 593733](#), Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Decisão Monocrática, julgamento em 22.3.2011, *DJe* de 29.3.2011)

"Ementa: Taxa para expedição de diploma - Universidade pública - Artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal. O mesmo raciocínio utilizado na elaboração do Verbete Vinculante nº 12 deve ser observado nas hipóteses de cobrança de taxa para inscrição de processo seletivo seriado em Universidade Pública, considerada a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. (...) O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 562.779/DF, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, sob o ângulo da repercussão geral, assentou a inconstitucionalidade da cobrança de taxa de matrícula como requisito para ingresso em universidade federal, por representar violação ao artigo 206, inciso IV, da Carta da República. Consignou constituir a matrícula formalidade essencial para acesso do aluno à educação superior, de modo que se apresenta inadequada qualquer limitação ao princípio constitucional do ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais. Na ocasião, votei com a maioria, ressaltando a ideia básica que serve de causa ao princípio: viabilizar o acesso dos que não podem cursar o nível superior sem prejuízo do próprio sustento e da família. Nesse sentido, o Pleno aprovou o Verbete Vinculante nº 12. **O mesmo raciocínio e conclusão devem ser empregados no caso de cobrança de taxa para expedição de diploma.**" ([RE 597872 AgR](#), Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 3.6.2014, *DJe* de 26.8.2014).

Em relação às instituições privadas, cobranças adicionais, para além das mensalidades, no período do curso, violam a igualdade de condições de acesso e permanência na escola – princípio constitucional previsto no art. 206, I. Ao fim do curso, como ocorre no caso da expedição de diploma, criam eventualmente, barreira o prosseguimento dos estudos.

As taxas de emissão do histórico escolar, certificado de conclusão de curso, bem como da expedição e do registro de diplomas estão incluídos nas mensalidades pagas pelos serviços educacionais prestados pela instituição. Integram, como nota, o nobre autor, o conjunto dos serviços de prestação educacional oferecidos pelas instituições de ensino públicas e privadas.

Há que se considerar que a Constituição Federal estabelece:

“Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

Conforme assinala José Afonso da Silva, a iniciativa privada em educação deve “cumprir as normas gerais da educação nacional, que envolvem não só as normas constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mas, especialmente, os princípios e fundamentos constitucionais da educação e do ensino”.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 2.249, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputado LOBBE NETO
Relator